



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207333 - SP (2024/0297162-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE APIAÍ - SP
INTERES. : MARIA FRANCISCA MACHADO
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982
INAH PINHEIRO MULLER GAVIÃO - PR044291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA.

1. Diante da possibilidade, no caso, de realização do ato processual pelo próprio juiz da causa, ainda que de forma virtual, sem qualquer prejuízo às partes, impõe-se reconhecer a competência do juízo suscitante.
2. Agravo interno provido para declarar a competência do do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Itapeva - SJ/SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues e a reformulação de voto dos Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria e Afrânio Vilela, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, dar provimento ao agravo interno a fim de conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Itapeva - SJ/SP, ora suscitante, nos termos da retificação de voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (voto-vista), Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207333 - SP (2024/0297162-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE APIAÍ - SP
INTERES. : MARIA FRANCISCA MACHADO
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982
INAH PINHEIRO MULLER GAVIÃO - PR044291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA.

1. Diante da possibilidade, no caso, de realização do ato processual pelo próprio juiz da causa, ainda que de forma virtual, sem qualquer prejuízo às partes, impõe-se reconhecer a competência do juízo suscitante.
2. Agravo interno provido para declarar a competência do do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Itapeva - SJ/SP, o suscitante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de relatoria do Min. Herman Benjamin, que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí - SP para cumprir a carta precatória.

Insurge-se o *Parquet* contra a obrigatoriedade de o juízo estadual dar cumprimento a carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas.

Sustenta que "há conflito federativo – com a subordinação de magistrado estadual a magistrado federal com jurisdições concorrentes em um mesmo território – e ofensa à autoridade do Conselho Nacional de Justiça. Há autoridade judiciária federal ordenando a autoridade judiciária estadual que trabalhe em seu lugar, mesmo ambas tendo jurisdição no mesmo território. Isso se torna possível pois o Superior Tribunal de Justiça determina que é irrecusável a carta deprecada, ainda que dentro do mesmo território jurisdicional".

Requer seja declarada a competência do Juízo suscitante.
É o relatório.

VOTO

Eminentes pares, na sessão virtual da Primeira Seção de 12 a 18/02/2025, apresentei voto negando provimento ao agravo interno, seguindo a jurisprudência desta Corte há muito pacificada no sentido de que a precatória somente pode ser devolvida pelo Juízo deprecado caso configurada alguma das hipóteses previstas no art. 267 do CPC.

Na ocasião, asseverei:

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, conforme registrado no provimento recorrido, o Juízo deprecado só pode recusar o cumprimento da carta precatória quando evidenciada uma das hipóteses previstas no art. 267 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

- I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
- II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Desse modo, a precatória somente poderá ser devolvida pelo Juízo deprecado caso entenda ser absolutamente incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, caso não esteja a precatória revestida de seus requisitos legais, ou, ainda, quando houver dúvida sobre a sua autenticidade.

No caso, não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que são inúmeros os julgados desta Corte nos quais restou reconhecida a competência da Justiça estadual, a deprecada.

A título de ilustração, confirmam-se: CC 209608/SP, Min. Sérgio Kukina, DJe de 13/11/2024 e CC 207.785/SP, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/09/2024

Cumpre destacar, ainda, que, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade conferida ao juízo da causa, daí porque não cabe ao juízo destinatário determinar forma diversa para realização do ato processual que lhe foi deprecado.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que a prática de atos processuais por videoconferência é faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência. Ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória nas hipóteses taxativas do art. 267 do CPC /2015.

2. O argumento do juízo deprecado de que a oitiva da testemunha deve

ser realizada por meio telepresencial ou por videoconferência não se insere no rol do referido dispositivo, revelando-se, em verdade, recusa injustificada ao cumprimento da carta precatória pelo juízo suscitante.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC n. 201.915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I - O art. 267 do CPC/2015 possui rol taxativo de recusa para o cumprimento de carta precatória.

II - A prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência.

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente para cumprimento da carta precatória o Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí-SP.

(CC n. 196.661/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Desse modo, forçoso reconhecer a competência do Juízo deprecado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

O Min. Paulo Sérgio Domingues pediu vista e, nesta assentada, traz brilhante voto divergente, o qual me foi gentilmente disponibilizado com antecedência fazendo-me rever meu posicionamento.

Com efeito, como bem ponderado pelo ilustre Ministro, o avanço tecnológico passou a possibilitar a realização de atos processuais de forma virtual e o período da pandemia impôs essa adaptação para que a prestação jurisdicional continuasse a ser prestada.

A prática dos atos processuais por videoconferência está prevista no art. 236, § 3º, do CPC, sendo certo que o CNJ abordou a questão nas Resoluções 105/2010 e 354/2020 e os tribunais envolvidos neste conflito também já estabeleceram parâmetros para a utilização dos meios digitais, conforme bem elucidado no voto do Min. Paulo Sérgio.

No caso, verifica-se que o Juízo estadual asseverou ser possível que as testemunhas compareçam ao fórum presencialmente para serem ouvidas de forma remota pelo Juízo Federal, uma vez que a comarca tem aparato tecnológico para tanto.

Desse modo, diante da possibilidade de realização do ato processual pelo próprio juiz da causa, ainda que de forma virtual, sem qualquer prejuízo às partes, revejo meu posicionamento quanto ao tema concluindo que a competência é do Juízo Federal.

Com essas considerações, adiro ao bem lançado voto-vista do Min. Paulo Sérgio.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Itapeva - SJ/SP, o suscitante. Comunique-se o Juízo suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207333 - SP (2024/0297162-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITAPEVA - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE APIAÍ - SP**
INTERES. : **MARIA FRANCISCA MACHADO**
ADVOGADOS : **ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567**
: **HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982**
: **INAH PINHEIRO MULLER GAVIÃO - PR044291**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES:

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão da relatoria do Ministro Herman Benjamin de fls. 61/63, por meio da qual foi conhecido o conflito de competência e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí - SP, o suscitado, para cumprimento de carta precatória.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega (fls. 82/83):

O Ministério Público Federal defende que a irresistibilidade a cartas precatórias pressupõe magistrados sem coincidência territorial entre suas jurisdições, eventualidade do pedido e impossibilidade – presumida ou demonstrada – de realização pelos meios próprios do Juízo deprecante. Uma oferta de todos os meios pelo Juízo deprecado para que o juízo natural deprecante realize videoconferência para audiência deve corresponder resposta quanto à imprestabilidade dessa solução para o caso, em atenção ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e de colaboração entre magistrados.

Mas nada disso está sendo considerado no plano da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, se sobre esses pontos todos se debruçasse o Superior Tribunal de Justiça, colmatariam-se os furos argumentativos e quiçá teríamos um precedente forte definidor da possibilidade da jurisdição híbrida.

Há, portanto, uma matéria previdenciária que não está contida na atuação do Juízo estadual, com Juízo federal que possui competência no território, dentro de sua própria subseção judiciária, e que poderia utilizar das

ferramentas da cooperação, mas que opta por declinar de sua atuação na instrução do feito previdenciário para o Juízo estadual sem tal atribuição. Em termos constitucionais: há uma distorção do artigo 109 da Constituição Federal, pois retira da justiça federal competência para processar e julgar feitos.

Há violação do pacto federativo quando competência jurisdicional da União (processar feitos) é transferida a magistrado estadual com jurisdição no mesmo território, acrescida da irrecusabilidade da transferência de competência à autoridade judiciária Estadual.

O Estado federal, na visão da doutrina, “é um pacto, um acordo, uma aliança ou uma associação entre várias entidades dotadas de autonomia. Em outras palavras, é composto de partes autônomas, de vontades parciais, que devem se relacionar entre si e com a vontade geral”. Trata-se de um arranjo interno com a finalidade de distribuir as competências públicas” (destaque do MPF).

Nos termos da Constituição, a Federação impõe repartição constitucional de competências entre os entes da Federação, respeito recíproco a suas autonomias e ausência de subordinação entre agentes federais e estaduais.

Com a assunção da Presidência desta Corte Superior pelo então relator, o feito foi atribuído à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que, na sessão virtual de 12/2/2025 a 18/2/2025, proferiu voto negando provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 267 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. Não estando configurada nenhuma das hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil, cabe ao juízo deprecado o cumprimento da carta precatória.

2. Agravo interno não provido.

Pedi vista dos autos naquela ocasião e, bem examinados os autos, apresento ao colegiado minha compreensão sobre a questão em debate.

Eis um breve resumo do caso.

Diante do conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial de Itapeva - SJ/SP e o Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí - SP, cumpre analisar a questão à luz dos avanços tecnológicos incorporados ao sistema judiciário, especialmente no que tange à realização de audiências por videoconferência.

Para esta Corte Superior de Justiça, a expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal.

Trata-se de pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, que atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta.

O instrumento permite que o juízo deprecante postule o exercício de determinados atos judiciais a outro juízo, pela impossibilidade de realização desses atos no local da causa.

O art. 267 do Código de Processo Civil (CPC) possui rol taxativo de recusa para o cumprimento de carta precatória. Confira-se:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

A regra do Código de Processo Civil quanto à recusa de cumprimento de uma carta precatória é taxativa por haver o pressuposto da eventualidade do pedido, por ser impossível sua realização por meios próprios do juízo deprecante e por inexistir coincidência territorial da jurisdição dos juízos deprecante e deprecado.

O avanço tecnológico trouxe significativas modificações na área jurídica, incluindo a digitalização dos processos judiciais e a possibilidade da prática de atos processuais de forma virtual. A utilização de videoconferência para a oitiva de testemunhas não apenas resguarda o princípio da identidade física do juiz mas também aproxima o magistrado da prova produzida, conferindo maior celeridade ao trâmite processual.

A prática de atos processuais por meio de videoconferência está prevista no Código de Processo Civil, no § 3º do art. 236, que prevê:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

[...]

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

As videoconferências no Judiciário passaram a ser utilizadas com maior frequência após 2020, como forma de contornar os impactos da pandemia de covid-19.

A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterada pela Resolução CNJ 326/2020, estabelece que as testemunhas, quando não residirem na sede do juízo em que tramita o processo, serão ouvidas por videoconferência na audiência una realizada no juízo deprecante:

Art. 3º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal.

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

§ 3º A carta precatória deverá conter:

[...]

III - A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Art. 4º - Art. 4º No fórum, deverá ser organizada sala estruturada com equipamento de informática conectado à rede mundial de computadores, destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

A Resolução 354/2020 do CNJ regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência, além da comunicação de atos processuais por meio eletrônico:

Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

O Comunicado Conjunto TJSP 289/2022 reforça a utilização de meios digitais para a realização de audiências, promovendo a eficiência e a celeridade na prestação jurisdicional, notadamente no item 11 e seus subitens (sem destaque no original):

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores, Advogados, Dirigentes e Servidores das

Unidades Judiciais e ao público em geral que a Estação Passiva de Oitiva (Estação), prevista no Provimento CSM 2644/2021, observará as seguintes diretrizes:

1) Ficam criadas as salas virtuais das respectivas estações conforme arquivo do anexo I, cujo acesso estará vinculado aos Coordenadores ou Supervisores da Administração de cada prédio, podendo indicar outros servidores para gerenciamento das agendas ou solicitar a exclusão de acesso de servidor que não mais componha a equipe, por meio de abertura de chamado (categoria Mensageria/Colaboração → Oferta de Serviço “E-Mail – Solicitações” → escolher o Recurso “Estação Passiva” e a Atividade “Conceder Acesso - Estação Passiva” ou “Excluir Acesso – Estação Passiva”).

1.1) Havendo a necessidade de alteração, criação, ou exclusão de Estação Passiva deverá obrigatoriamente ser comunicada pelos responsáveis (Coordenadores ou Supervisores) à Secretaria da Primeira Instância, mediante abertura de chamado (categoria – “Práticas Cartorárias e Distribuição – 1ª Instância” → Oferta de Serviço “Dúvidas sobre Comunicados e Outros Normativos do TJSP”).

As atualizações sobre as Estações Passivas de Oitiva estarão disponíveis no seguinte endereço: <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/EstacaoPassivaOitiva> (Relação das Estações Passivas de Oitiva – Anexo I).

2) Deverá o Coordenador ou Supervisor anotar as restrições na agenda, observando o horário de funcionamento da estação, os feriados municipais e dias sem expediente na localidade em que instalada, no prazo de cinco dias.

3) É obrigatória a permanência de um funcionário na sala onde instalada a estação durante todo o período de realização das audiências. Poderá haver rodízio entre os servidores (escriventes técnicos judiciários, agentes de serviço judiciário, agentes administrativos, agentes operacionais – telefonista, agentes de fiscalização judiciário) da Comarca para apoio diário à estação, devendo o servidor receber as partes a serem ouvidas, ligar o equipamento, acessar o link da reunião e solicitar à parte que tenha em mãos seu documento original com foto para identificação pelo Juízo responsável pela oitiva.

4) O agendamento será feito diretamente pelos juízos interessados. Quando da reserva de horário deverão ser informados: Comarca, Vara, Número do Processo e Nome da pessoa a ser ouvida.

5) Para o agendamento os juízos deverão escolher as estações conforme a competência territorial do endereço da pessoa a ser ouvida, independentemente da competência do foro ou setor na qual instaladas. A consulta de competência territorial da Capital pode ser feita através do Portal do TJSP na internet <https://www.tjsp.jus.br/app/CompetenciaTerritorial>.

6) O juízo que designar audiência deverá reservar o tempo estritamente necessário à realização do ato pretendido, evitando restrição desnecessária na pauta de audiências da estação, bem como proceder à pronta liberação do horário caso o ato seja cancelado. A realização da audiência não poderá exceder o horário reservado da estação, salvo se estiver vago o período seguinte, sem prejudicar ou atrasar horários reservados por outros juízos.

7) A intimação da parte ou testemunha a comparecer à estação no dia e horário designados é atribuição do juízo do processo, observadas as

normas legais pertinentes (requisição de funcionário público, intimação por carta ou providenciada pela parte etc.).

8) Estão disponíveis modelos institucionais para os casos de comparecimento à estação passiva. Para localização, pesquisar na lista de modelos no SAJ-PG5 pelo nome "estação passiva". Nos documentos emitidos deverão ser informados todos os dados relevantes, incluindo endereço e local da estação.

8.1) Com relação aos processos digitais, nas localidades onde implantado o compartilhamento de mandados, é vedada a expedição de carta precatória para intimação para a oitiva, nos termos do art. 122, § 3º, "c" e do artigo 1.091-A, inciso X, das NSCGJ.

9) O depoimento colhido por videoconferência deverá ser registrado em meio audiovisual pelo juízo de origem, observando as orientações constantes do subitem 12.1 do Comunicado CG 284/2020.

10) As cartas precatórias expedidas a partir do dia 13/06/2022 para oitiva de partes e testemunhas serão rejeitadas pelo Juízo deprecado se não contiverem de forma expressa uma das justificativas do artigo 122, § 3º das NSCGJ.

11) Como outros Tribunais não têm acesso direto à agenda das estações, deverão encaminhar e-mail para as administrações prediais em que localizada a estação passiva de oitiva competente (lista disponível no anexo I) para verificar datas e horários disponíveis. Após, e desde que necessário, os Tribunais deprecarão apenas a intimação para o ato.

11.1) Tendo em vista que o software utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para a realização de oitivas é o Microsoft Teams, caso o Tribunal solicitante utilize outro software, deverá informar qual será utilizado (Webex, Zoom, Google Meet). A partir dessa informação, havendo dúvida sobre a utilização desses softwares, o funcionário responsável pela Estação poderá obter informações no link: <https://suporte.tjsp.jus.br/saw/ess/viewResult/8075447> (PASSO A PASSO PARA UTILIZAÇÃO DOS SOFTWARES (WEBEX / ZOOM / GOOGLE MEET) PARA OITIVA PASSIVA)

11.2) No dia em que for realizado o ato, o funcionário responsável pela Estação acessará, via Web, o sistema indicado pelo Tribunal solicitante, utilizando o link informado no e-mail ou o endereço constante na carta da pessoa a ser ouvida.

12) As Salas de Teleaudiências criadas na vigência do Comunicado Conjunto 1890/2019 serão renomeadas para o padrão atual, ficando expressamente revogado aquele Comunicado.

13) O material de capacitação está disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=1851>

14) Para a abertura de chamados para a Equipe da SPI acesse o Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>), na categoria – “Práticas Cartorárias e Distribuição – 1ª Instância” → oferta de serviço “Dúvidas sobre Comunicados e Outros Normativos do TJSP”.

Com o objetivo de manter a prestação jurisdicional e o funcionamento eficiente de rotinas e procedimentos de trabalho na Justiça Federal, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a Resolução PRES 343/2020, alterada pelas Resoluções 494/2022 e 598/2023, que instituiu o uso de videoconferência nas sessões de julgamento e nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 1.º Instituir o uso de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento do Tribunal Regional Federal, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização, para fins de sustentações orais, bem como nas audiências das Varas, Juizados e Centrais de Conciliação.

§ 1.º A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

§ 2.º Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

[...]

III - Microsoft Teams;

IV – outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI).

Art. 1.º-A As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte e nos processos em que há adesão ao "Juízo 100% Digital", ressalvado o disposto no §1.º, bem como nos incisos I a IV do §2.º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (incluído pela Resolução PRES n.º 598, de 25/04/2023)

§ 1.º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2.º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 1.º-B Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que um ou mais participantes estiverem em local diverso, deve o magistrado estar presente na unidade jurisdicional e adotar providências para garantir: (incluído pela Resolução PRES n.º 598, de 25/04/2023)

I – identificação adequada, na plataforma e sessão;

II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;

III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal, se for o caso;

b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal, ou

c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.

Art. 2.º Após a intimação das partes para a sessão de julgamento, a Secretaria da Turma julgadora indicará qual a ferramenta de videoconferência será utilizada.

Art. 3.º Os pedidos de sustentação oral ou de preferência no julgamento deverão ser encaminhados pelo solicitante ao órgão processante correspondente, nos termos de seu regimento interno.

Parágrafo único. É de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do uso de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens da Justiça Federal, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.

Art. 4º Compete à unidade processante: (corrigida a numeração do artigo pela Resolução PRES n.º 494, de 12/01/2022)

I – encaminhar ao advogado/procurador as instruções para a realização das sustentações orais;

II – gerenciar os pedidos de sustentação oral e as respectivas ordens de julgamentos dos processos;

III – gerenciar o uso da ferramenta de videoconferência durante a sessão.

Art. 5º O julgamento terá início quando houver se formado, no sistema de videoconferência, o quórum regimental exigido para os julgamentos, bem como a presença do Procurador Regional da República, quando necessária. (corrigida a numeração do artigo pela Resolução PRES n.º 494, de 12/01/2022)

Parágrafo único. Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos afetados para a próxima sessão.

Art. 6º É permitida a realização de audiências de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência, observando-se os termos desta resolução, assim como as normas eventualmente editadas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Gabinete da Conciliação e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3.ª Região.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos: (corrigida a numeração do artigo pela Resolução PRES n.º 494, de 12/01/2022)

I - pelos Presidentes das unidades processantes colegiadas;

II – pelo Juiz que está presidindo a audiência.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (corrigida a numeração do artigo pela Resolução PRES n.º 494, de 12/01/2022)

Conforme preceitua a resolução, a sessão realizada por videoconferência equivale à presencial para todos os efeitos legais (Art. 1º, § 1º).

E, ainda, o disposto no art. 243, *caput* e § 3º, do Provimento 1/2020 – CORE prevê que a expedição de carta precatória pode ser dispensada em situações excepcionais:

Art. 243. Fica dispensada a expedição de carta precatória entre unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3ª Região.

§1º Os mandados judiciais deverão ser remetidos diretamente à Central de Mandados competente para realização da diligência, ou ao setor que lhe fizer as vezes.

§2º A expedição e cumprimento de mandados judiciais seguirá o disposto no Capítulo VI deste Título.

§3º Excetua-se do previsto no *caput* os casos em que, por absoluta impossibilidade material, a unidade judiciária responsável pelo processamento do feito não dispuser de meios para a prática de atos judiciais de caráter instrutório à distância, através do sistema de videoconferência da 3ª Região.

Há, assim, quatro aspectos a serem levados em consideração:

- o princípio da cooperação estabelecido no art. 67 do Código de Processo Civil para os órgãos judiciários nacionais, o qual prestigia a realização dos atos processuais por aquele magistrado próximo ao local em que o ato processual deve ser praticado e que esteja no âmbito de sua competência;
- a impossibilidade de recusa ao cumprimento da carta precatória pelo juízo deprecado;
- as evidentes vantagens, para o caso concreto, de que o magistrado que colha o depoimento seja aquele que venha a julgar a causa;
- o direito da parte ou testemunha em ser ouvido da maneira menos gravosa para ela, preferencialmente em sua cidade de residência;

Assim, a melhor forma de se compreender a situação é a de viabilizar a expedição da carta precatória. Porém, não necessariamente para a oitiva da testemunha pelo juízo deprecado, mas sim para que seja viabilizada a oitiva, na sede do juízo deprecado e por videoconferência, sempre que isso for tecnicamente possível, pelo juízo deprecante.

Certamente, exceto em casos de impossibilidade material extraordinária, o juízo deprecado haverá de acatar e cumprir carta precatória para que venha, ele próprio, a ouvir a parte ou testemunha. Mas este, efetivamente, não é o caso presente.

Portanto, considerando que os recursos tecnológicos já estão disponíveis e regulamentados, e que não há demonstração de impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, concluo que a competência para a realização do ato tratado nestes autos é do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial de Itapeva - SJ /SP, que pode proceder à oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, bastando para tanto que as pessoas a serem ouvidas sejam intimadas para comparecerem à sede do Juízo de Direito de seu domicílio (no caso: Juízo de Direito da Vara Única de Apiaí - SP).

Esclareço que, em casos pretéritos, proferi decisões em sentido contrário. Porém, haja vista a reiteração de conflitos idênticos, pude reanalisar a situação e evoluir meu posicionamento no sentido que ora apresento, e que melhor reflete o que ocorre na Subseção Judiciária do Juízo Suscitante.

Não parece atender aos princípios da cooperação recíproca entre órgãos judiciários, da eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, e da preservação da identidade física do juiz consentir que o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa possa expedir cartas precatórias delegando para outro juízo a realização de atos processuais fundamentais para a instrução processual (inquirição de testemunhas). Há fundamentos normativos e tecnológicos que, a meu juízo, exigem que esses atos sejam realizados pelo próprio juízo natural da causa, limitando-se a participação do juízo deprecado, quando muito, à intimação das testemunhas domiciliadas no município de sua sede para que compareçam ao fórum local a fim de que sejam ouvidas por quem de direito - o juízo deprecante - por meio de videoconferência.

Ante o exposto, com as vênias de praxe, divirjo do voto da eminente Ministra Relatora, para dar provimento ao agravo interno a fim de conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Itapeva - SJ/SP, ora suscitante.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0297162-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 207.333 / SP

Números Origem: 10011478520228260030 50008139520214036139

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE APIAÍ - SP
INTERES. : MARIA FRANCISCA MACHADO
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982
INAH PINHEIRO MULLER GAVIÃO - PR044291
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Aposentadoria Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE APIAÍ - SP
INTERES. : MARIA FRANCISCA MACHADO
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982
INAH PINHEIRO MULLER GAVIÃO - PR044291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão. Aguarda o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0297162-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 207.333 / SP

Números Origem: 10011478520228260030 50008139520214036139

PAUTA: 08/05/2025

JULGADO: 08/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE APIAÍ - SP
INTERES. : MARIA FRANCISCA MACHADO
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982
INAH PINHEIRO MULLER GAVIÃO - PR044291
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Aposentadoria Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
ITAPEVA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE APIAÍ - SP
INTERES. : MARIA FRANCISCA MACHADO
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO - SP279982
INAH PINHEIRO MULLER GAVIÃO - PR044291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues e a reformulação de voto dos Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria e Afrânio Vilela, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos, deu provimento ao agravo interno a fim de conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Itapeva - SJ/SP, ora suscitante, nos termos da retificação de voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (voto-vista), Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra.

2024/0297162-9 - CC 207.333 Petição : 2024/0084329-6 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0297162-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 207.333 / SP

Ministra Relatora.